



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/004. 128/90-11

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.192

Recurso nº: RP/303-1.155

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

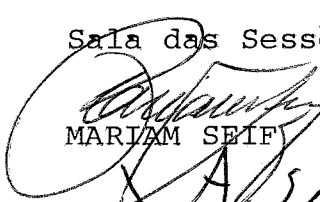
SUJEITO PASSIVO: OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Aplica-se a multa capitulada no inciso VIº do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, no caso de embargo anterior à emissão da Guia de Importação, se esta ocorrer antes do registro da Declaração de Importação. Recurso desprovido.

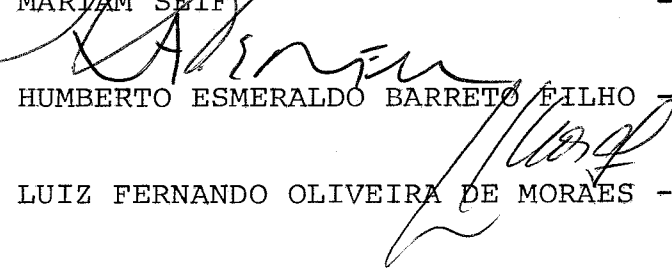
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do acórdão, arguido pelo Cons. Sebastião Rodrigues Cabral e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos na preliminar os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral, Fausto de Freitas e Castro Neto e Mariam Seif, que a acolhiam.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Acórdão nº CSRF/03-02.192

A diferença entre as duas penalidades (ambas de 30%) é que a do inciso VI tem o montante limitado na forma do inciso II do parágrafo 2º do mesmo art. 526 do R.A.

Assim, voto para dar parcial provimento ao recurso, desclassificando a infração para o inciso I VI do art. 526 do R.A."

A recorrente sustenta que as GI's foram emitidas após a chegada do navio e a descarga da partida importada, com a consumação da importação, o que já caracteriza a infração apontada no art. 526, inciso II, do RA, e não a do inciso VI do mesmo dispositivo legal, como consagrado na v. decisão recorrida. Pede, em consequência, a reforma do julgado para que se afaste a exclusão de tal penalidade, na linha do acórdão nº 303-25.264 do Eg. Terceiro Conselho.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-02.192

V O T O

Conselheiro HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - Relator

Adoto o voto do Conselheiro João Holanda Costa no
Processo 10283/003.055/90-44, verbis:

"A mercadoria foi embarcada no exterior e des-
carregada em território nacional, antes que tives-
se sido emitida a correspondente guia de importa-
ção. A autoridade julgadora local, em primeira ins-
tância, entendeu que com a entrada da mercadoria
se caracterizara uma importação sem GI ou documen-
to equivalente, razão pela qual exigiu da empresa
o pagamento da multa de que trata o inciso II do
art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O Recurso Especial, interposto contra a deci-
são não unânime da d. 3ª. Câmara do 3º Conselho
de Contribuintes, manifesta o mesmo entendimento
da digna autoridade administrativa local.

Pego vênua para discordar da d. Procurado-
ria da Fazenda Nacional. Com efeito, o simples fa-
to de haver descarregado a mercadoria não configu-
ra ainda em sua plenitude o conceito de importação
para os efeitos da legislação específica.

Deve-se salientar, como consta dos autos, que
a importadora não se descuidara da obtenção do do-
cumento mas estavam em curso suas gestões junto às
autoridades governamentais competentes (SUFRAMA e
CACEX), com razoável antecedência, de modo que fi-
cara ela a depender de autorizações cujo desfecho
dependia tão só de decisões unilaterais desses ór-
gãos sem que ela pudesse exercer qualquer interfe-
rência. Ademais, nesse interim, a transação comer-
cial com o exportador estrangeiro estava em curso
e foi concluída, sendo a mercadoria sob encomenda
afinal posta para embarque nos portos estrangei-
ros, submissa às despesas normais de armazenagem e
capatazia, etc. A demora na expedição do documento
admite-se como normal, não vindo a justificar para
a importadora tenha determinado o embarque no exte-
rior, por sua conta e risco, ciente de que cometia
uma infração, já que não obtivera ainda a GI.

O que acima se relata, como está nos autos,
sirva para demonstrar que "importação" não se resu-
me no mero ato de fazer ingressar a mercadoria no

Acórdão nº CSRF/03-02.192

território nacional, mas percorre toda uma tramitação, fase por fase, sob pena de se tornar um desca-minho. Acrescente-se ainda que essa tramitação, além do pedido de licenciamento, prossegue com outros procedimentos da iniciativa do importador, junto às autoridades portuárias no porto de descarga e perante a administração aduaneira. Nesses procedimentos, o contribuinte vai manifestar a sua intenção e seu interesse de dar continuidade à sua importação até obter o desembaraço aduaneiro, condição para afinal receber sua carga.

Não é demais lembrar que ainda que o contribuinte tem que cumprir prazos para promover o despacho das mercadorias ou dar-lhe continuidade, sob risco de vir a cometer a infração de abandono cuja pena será a declaração específica a que se segue o processo para aplicação da pena de perdimento, em favor da Fazenda Nacional.

No caso desta importação, está comprovado que, finalmente, a CACEX expediu a GI (ou GIs) em data anterior à do registro da declaração de importação, momento esse que se deve ter como aquele em que, formalmente, ocorreu o fato gerador do imposto de importação (art. 23 do Decreto-lei nº 37/66). Como bem admite a Fazenda Nacional, no seu Recurso, a GI atende à formalização do despacho aduaneiro, o que induz à convicção de que, na espécie, completado o despacho aduaneiro com existência da GI, a infração que restou a descoberto foi a do embarque antes da emissão da GI ou documento equivalente, conforme previsto no inciso VI do art. 526 do RA.

A penalidade do inciso II do mesmo art. 526 está reservada à infração descrita como:

"Importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente ..."

A previsão é para os casos em que tenha sido emitida a GI até o momento do registro da DI. O caso mais comum é o da divergência de mercadoria, isto é, entre a licenciada na GI e aquela que se verifique em conferência física, divergência usualmente atestada através de laudos laboratoriais.

No caso em foco, existe(m) a(s) guia(s) de importação, emitida especificamente para a(s) mercadoria(s) constante(s) do despacho de importação.

Por entender que a decisão da 3a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes foi exarada com os melhores fundamentos de direitos, voto para negar provimento ao Recurso Especial."



Acórdão nº CSRF/03-02.192

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao
recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de outubro de 1993



HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO - RELATOR

